



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11831.001188/00-20
Recurso nº	149.969 Voluntário
Matéria	IRPF -Ex(s): 1998
Acórdão nº	104-22.623
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP II

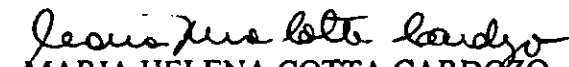
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONFRONTO COM A DIRF - Evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, ter a contribuinte, percebido, no ano-calendário em foco, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, é de se manter as alterações efetuadas no lançamento, correspondentes às inclusões de rendimentos tributáveis não declarados e do respectivo imposto retido na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

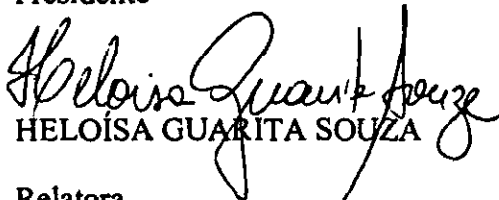
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra a contribuinte ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL, CPF/MF nº 104.284.818-17, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para exigir crédito tributário total de R\$ 4.618,67, em 21.12.1999, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da empresa Carvalho Hispagnol S/C, no valor de R\$ 30.000,00, conforme informado em DIRF.

A Contribuinte apresentou sua impugnação em 30.06.2000 (fls. 01) a qual foi considerada tempestiva pela ausência do AR relativo à intimação do auto de infração, nos autos, em que se limita a afirmar estar correta a sua declaração de rendimentos, requerendo o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 6ª Turma, no acórdão nº 00.880, de 28.05.2002 (fls. 40/43), à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, cujas razões de decidir podem ser extraídas da sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E INCLUSÃO DO RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, ter a contribuinte percebido, no ano-calendário em foco, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, é de se manter as alterações efetuadas no lançamento, correspondentes às inclusões de rendimentos tributáveis não declarados e do respectivo imposto retido na fonte."

Intimada de tal decisão, em 11.08.2004, por AR (fls. 48), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 26.08.2004 (fls. 49/50), em que pretende a apresentação de declaração retificadora, sustentando que tudo não decorreu de erro de informação, o qual seria sanável pela retificação da DIRF da fonte pagadora, o que foi feito. Como não foi aceito pela DRJ, entende que a solução está, então, na retificação da sua Declaração de Rendimentos.

Às fls. 93, consta informação fiscal dando conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal foi feito, gerando o processo administrativo-fiscal nº 16151.000100/2006-46.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

O auto de infração apontou que a Contribuinte não ofereceu a tributação o valor de R\$ 30.000,00 recebido de pessoa jurídica. Originalmente, tal valor foi informado pela fonte pagadora sob o código 0588 – rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Depois, retificada a DIRF, tal código foi alterado para 0561 – rendimentos do trabalho assalariado – ou seja, considerando que a contribuinte é sócia da pessoa jurídica pagadora, trata-se de pagamento de pró-labore.

Quer seja como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, quer seja como recebimento de pró-labore, o fato é que tal valor é tributável pelo IRPF. A única hipótese em que não haveria a tributação seria a de distribuição de lucros. Todavia, em momento algum a Contribuinte cogitou dessa situação, nem mesmo fez prova contábil a esse respeito.

Além do mais, não cabe, nesse momento, a retificação da sua declaração de rendimentos, como pretendido, em vista do disposto no art. 147, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

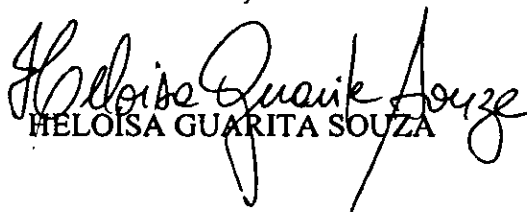
...” (grifos nossos)

Emergem do dispositivo legal, dois requisitos indissociáveis: 1º - é necessário provar a ocorrência de um erro; 2º - a retificação há que ser feita antes do lançamento.

Aqui, indubitavelmente, a Recorrente só pleiteou a retificação da sua declaração de rendimentos após ter recebido o auto de infração e, mais, no curso do processo administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA